



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015692-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante BRUNA DE SOUZA BUENO, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015692-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRUNA DE SOUZA BUENO

**AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

VOTO 56.355

Agravo de instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais. Decisão agravada que aplicou multa ao patrono por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV, e § 2º, do CPC. Inconformismo que prospera em parte.

- 1) Determinada a juntada de documentos para fins de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Cabimento. O julgador pode diligenciar ou exigir a apresentação de documentação comprobatória da dificuldade financeira sustentada pela postulante da benesse. Declaração de pobreza que goza de presunção relativa.
- 2) Condenação do patrono em pena de litigância de má-fé que comporta afastamento. Documentação exigida pelo magistrado condutor do feito que já foi apresentada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.129) que, em ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais, aplicou multa ao patrono da parte autora por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77, IV, e § 2º, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a procuração anexada aos autos fora assinada eletronicamente, utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – BRASIL, a fundamentação para aceitação da assinatura eletrônica em documentos particulares é vasta. Portanto, não havendo menção expressa na lei vetando a assinatura eletrônica, todo e qualquer documento assinado de forma eletrônica, entre particulares, é válido. Afirma que em consulta ao site ICP BRASIL a plataforma ZAPSIGN encontra-se devidamente

credenciada, sendo uma autoridade de registro válida e idônea. Dessa forma, não há falar em irregularidade da procuração. Discorre sobre questão atinente à justiça gratuita, informando que a autora faz jus à concessão do benefício, já que não apresenta declaração de imposto de renda. Enfatiza a ausência de litigância de má-fé, tendo sido colacionados contrato de prestação de serviços, procuração assinada pela autora e declaração de ciência acerca do ajuizamento da demanda. Assim sendo, deve ser afastada qualquer condenação imposta ao patrono, pois não realizou manifestações meramente protelatórias com o objetivo de criar embaraços à efetivação da decisão jurisdicional. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 63/64.

Dispensadas informações do juiz da causa e resposta da parte agravada, posto que não formada relação jurídica processual na origem no momento da interposição deste agravo de instrumento; inexistindo advogado constituído nos autos, é possível o imediato julgamento deste recurso, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Ao que consta dos autos, por decisão proferida a fls. 39/40, o magistrado de origem, reconhecendo indícios de advocacia predatória, à vista dos Enunciados nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024, determinou a intimação pessoal da parte autora, por mandado, para que: *“traga em balcão, no prazo de cinco dias, procuração com reconhecimento de firma e documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada (holerite, extrato de eventuais benefícios e IRPF), bem como para que declare, de próprio punho: a. a vontade de ajuizamento desta ação; b. a forma de contratação dos serviços de advocacia (se pessoalmente, pela internet, por propaganda na TV, mediante recebimento de alguma comunicação etc); c. de que foi cientificada quanto às implicações de eventual insucesso da demanda, com possibilidade de condenação em sucumbência; d. o desígnio de continuidade do processo.”*

Em sede de emenda à exordial (fls. 43/44), a autora defendeu a validade da procuração assinada digitalmente, pugnando pela aceitação do instrumento de procuração haja vista estar de acordo com as normas e legislação vigente (lei n. 14.063/2020).

Em outro despacho proferido a fls. 86, determinou-se o cumprimento integral da decisão de fls. 39/40.

A fls. 89/90, uma vez mais, a autora emenda a petição inicial discorrendo, agora, sobre a necessidade de suspensão da demanda, já que a matéria nela abarcada depende do que será decidido quando do julgamento do Tema 1264 do STJ.

A fls. 91 decidiu-se: *“Fls. 89/90: novamente, nada a prover. Nos termos do artigo 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, advirto ao advogado peticionário que o protocolo de manifestações meramente protelatórias será tido como objetivo de criar embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, o que configura ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.”*

Em nova manifestação (fls. 94/95) a autora pontuou que toda a documentação exigida já havia sido juntada aos autos, asseverando que, no caso de necessidade de documentação suplementar para fins de análise do pedido de gratuidade, que fosse realizada pesquisa via SISBAJUD e em outros sistemas aptos a confirmar a hipossuficiência alegada.

Foi, então, prolatada a r.decisão ora guerreada com o seguinte teor:

“Considerando a advertência contida a fls. 91 e que o terceiro pedido de emenda juntado a fls. 94/128 não elide os fundamentos da decisão proferida a fls.39/40, aplico ao peticionário Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira, OAB/SP 331.385 (fls. 20), multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça, o qual consistiu na produção de manifestações meramente protelatórias com o objetivo de criar embaraços à efetivação da decisão jurisdicional, conforme artigo 77, IV, e § 2º, do CPC, sem prejuízo de nova cominação caso reitere tal prática. Fica intimado o advogado indicado acima para que, no prazo de sessenta dias corridos, comprove o pagamento da multa nestes autos, sob pena de inscrição na dívida ativa (artigo 77, § 3º, do CPC).”

O recurso comporta provimento parcial.

De proêmio, no que tange à determinação de produção de provas efetivas no que toca à hipossuficiência financeira alegada (holerite, extrato de eventuais benefícios e IRPF), não se identifica qualquer incorreção.

Dispõe a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Trata-se, conforme PINTO FERREIRA de “um direito público subjetivo outorgado pela Constituição e pela lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo para o sustento de sua família ou de si própria.” (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA VOL I P. 214).

O art. 98 da Lei 13.105/15 dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Em que pese as alegações do agravante, não existe presunção definitiva de pobreza mediante a simples declaração do interessado ao benefício: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (in “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 3ª ed., pág. 1.310).

Nesta esteira, não basta a simples afirmação da parte de impossibilidade momentânea de suportar as despesas processuais; a alegada “insuficiência de recursos” depende de comprovação, nada obstando ao Magistrado que determine as diligências que entenda

cabíveis no sentido de averiguar a possibilidade ou não da concessão do benefício.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a apreciação das teses versadas no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1374348 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 09/08/2011).

“Assistência judiciária. Miserabilidade. Comprovação. Legalidade. Assistência judiciária. Advogado. Determinação feita pelo Juiz no sentido de comprovar-se a miserabilidade alegada. Inexistência de afronta à lei. O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (REsp nº 178.244-0-RS-4ª T/STJ-Rel. Min. Barros Monteiro).

“Justiça Gratuita - A Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXIV) e a Lei nº 1.060/50 (art. 5º) conferem ao Juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos. Recurso Improvido.” (RMS nº 2.938-4 - RJ, Rel. Min. Antônio Torreão Braz).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.” (AgRg no Agn. 691.366/RS, rel. Min. Laurita Vaz).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

*JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação revisional de compromisso de venda e compra de imóvel - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita formulado pela autora - Agravo por ela interposto - Admissibilidade da concessão do benefício quando as condições econômicas não indicam fundadas razões para o indeferimento - **Determinação para apresentação de documentos específicos - Descumprimento - Ônus da prova da interessada na obtenção do benefício - Decisão mantida** - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299022-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — Assistência judiciária — Hipossuficiência econômica — Declaração de pobreza que goza de presunção relativa — Decisão que apenas faculta a comprovação de insuficiência de recursos mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa, nos termos do art. 99, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil); entretanto, **o julgador, para averiguar a realidade da assertiva, pode diligenciar ou exigir a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica, e até indeferir a pretensão, por fundadas razões pautadas em elementos de convicção contrários à miserabilidade apenas alegada, sendo indispensável a comprovação da efetiva necessidade (art. 5º, LXXIV, CF), sob pena de ser indeferido o benefício**. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125746-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019).*

Nessa esteira, salvo nas hipóteses em que a pobreza é incontestada, a determinação de juntada de documentos comprobatórios é primordial para que o julgador possa decidir se é caso, ou não, do deferimento da gratuidade de justiça.

Portanto, neste tópico, a decisão ora agravada merece ser mantida.

Lado outro, no recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo lista enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, “*identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo*”.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: “*Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal*”.

Em observância a tais orientações, o magistrado de origem reconheceu indícios de advocacia abusiva sob o argumento de que: “*A parte autora indica residir nesta cidade de Santa Bárbara d'Oeste, ao passo que o advogado milita na comarca de São José do Rio Preto.*”

Já a petição inicial apresenta, em sua maior parte, conteúdo genérico, pois apenas invoca teses sem especialidade em relação ao caso concreto posto em debate.

Além disso, em consulta ao portal e-SAJ, nesta data, verifiquei a distribuição de milhares de ações pelo advogado peticionário, apenas neste ano, mas ele não indica fazer parte de algum escritório, conforme procuração juntada, fatores estes que evidenciam a prática de litigância predatória também nestes autos.”

E, diante de tal cenário, determinou que a autora comparecesse pessoalmente ao cartório munida de procuração com reconhecimento de firma e documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira alegada, bem como declaração de próprio punho acerca da ciência do ajuizamento da ação, forma de contratação do patrono, bem como de que foi cientificada quanto às implicações de eventual insucesso da demanda, com possibilidade de condenação em sucumbência.

Apesar do prazo concedido em mais de uma oportunidade nada foi providenciado, culminando na prolação do r. despacho hostilizado em que condenou o patrono ao pagamento da multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Conforme dispõe o art. 104, § 2º, do CPC, admite-se a responsabilização direta do advogado em situações de abuso processual:

“Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

Neste sentido, vide o teor do Enunciado 15 do NUMOPEDE, com o seguinte teor:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.” (DJE de 19/06/2024, p.2).

Nesta senda, além de arcar com as custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, também fica o advogado pessoalmente responsável pelo pagamento no caso de condenação em litigância de má-fé.

A propósito:

Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Índícios de advocacia predatória. Pulverização de demandas. Orientações do Enunciado 6 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito. Uso abusivo do Poder Judiciário configurado. Enunciados 12 e 15 c/c art. 104, § 2º, do CPC. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pela sanção decorrente da litigância de má-fé e o pagamento das despesas processuais. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 1133243-77.2024.8.26.0100, rel. FERNÃO BORBA FRANCO, j. 13/02/25).

Todavia, no caso em análise, denota-se que a agravante, juntamente com as razões recursais, apresentou procuração assinada com firma reconhecida, declaração de ciência do processo e contrato de prestação de serviços. Em razão disso, a fim de se evitar supressão de instância, determinou-se que tais documentos fossem submetidos ao crivo do juízo de origem, o que foi providenciado a fls. 182/185. Porém, através do despacho de fls. 186, o mesmo manteve sua decisão.

Nesta circunstância, conseqüentemente, já não se reconhece a existência de elementos que permitam a aplicação da multa por litigância de má-fé ao patrono da parte autora, motivo pelo qual a r.decisão agravada comporta parcial reforma apenas no que tange a este tópico.

Por tais fundamentos, dão provimento parcial ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR